



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO N.º 05/2007, de 25 de abril.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus Promotores de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e de Execuções de Medidas Socioeducativas, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069, de 13.07.1990 e

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, no sentido de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e no inciso LV, que afirma que a todos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes:

CONSIDERANDO que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 127, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

04 - 30 07



CONSIDERANDO o que dispõe o art. 94, I e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I – observar direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;”*

CONSIDERANDO que dispõe o art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“Art. 201. Compete ao Ministério Público: (...) VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;”*

CONSIDERANDO que estabelece o art. 236, do Estatuto da Criança e do Adolescente ser crime: *“Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”*

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 66, 67 e 70 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, adotadas pela Assembléia Geral, Resolução 45/113, de 14.12.90:

*«66. Todas as medidas e procedimentos disciplinares deverão contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito à dignidade inerente do jovem e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa.*

*67. Todas as medidas disciplinares que sejam cruéis, desumanas ou degradantes, estarão estritamente proibidas, incluídos os castigos corporais, o recolhimento em cela escura e as penalidades de isolamento ou de solitária, assim*



*como qualquer outro castigo que possa pôr em perigo a saúde física ou mental do menor. A redução de alimentos e a restrição ou proibição de contato com familiares estarão proibidas, seja qual for a finalidade. O trabalho será considerado, sempre, um instrumento de educação e um meio de promover o respeito próprio do jovem, como preparação para sua reintegração à comunidade, e nunca deverá ser imposto como castigo disciplinar. Nenhum jovem poderá ser castigado mais de uma vez pela mesma infração. Os castigos coletivos devem ser proibidos.*

*70. Um castigo disciplinar só será imposto a um jovem se estiver estritamente de acordo com o disposto nas leis ou regulamentos em vigor. Nenhum jovem será castigado sem que tenha sido devidamente informado da infração que o acusam, de maneira que possa entender, e sem que tenha a oportunidade de se defender, incluído o direito de apelar a uma autoridade competente imparcial. Deverá ser feita uma ata completa com todas as autuações disciplinares».*

CONSIDERANDO as diversas reclamações apresentadas à Promotoria de Justiça, formuladas especialmente por internos do CIAGO, denunciando maus-tratos perpetrados por funcionários do CIAGO e questionando os critérios disciplinares adotados pela instituição e requerendo a intervenção dos órgãos do Ministério Público no sentido de buscar junto ao estabelecimento de internação a adoção de diretrizes para a aplicação de medidas disciplinares,

CONSIDERANDO, finalmente, a impostergável necessidade de a direção da instituição de internação comunicar ao MM.º Juízo da Vara da Infância e da Juventude e à Promotoria da Infância e da Juventude **qualquer fato que ocorra no CIAGO que fuja à rotina da instituição, especialmente aqueles referidos a agressões sofridas ou perpetradas por adolescentes.**



**RESOLVE**

**RECOMENDAR** à direção do CIAGO a adoção de Regimento de Normas Disciplinares, ao qual dever-se-á dar ampla divulgação entre os internos e seus genitores, cuja confecção deverá pautar-se sob os seguintes princípios:

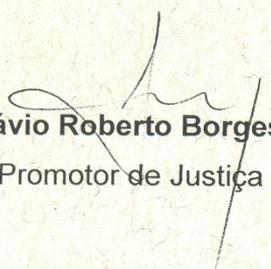
1. As faltas disciplinares deverão ser minuciosamente definidas, de acordo com a sua natureza e gravidade. Deverão estar relacionadas a elas as correspondentes sanções. Não deverá haver sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão regulamentar. Não deverá haver sanção disciplinar em razão de dúvidas ou suspeitas.
2. O adolescente deverá ser cientificado, no início da execução da medida socioeducativa, das normas disciplinares seus supostos e punições, bem como de seus direitos, especialmente a ser ouvido e à ampla defesa. Ficam expressamente vedadas, durante o tempo de permanência do socioeducando no Pavilhão Disciplinar, restrições a seus direitos fundamentais, especialmente a freqüência à escola, o banho de Sol e a higiene pessoal.
3. Deverá existir uma Comissão Interna de Disciplina, formada por no mínimo três pessoas, sendo uma delas obrigatoriamente profissional do corpo técnico (assistente social, psicólogo ou pedagogo). A Comissão deliberará, motivadamente, pela aplicação ou não das sanções disciplinares previstas, assegurando-se ao interno a ampla defesa e o contraditório.
4. As decisões da Comissão Interna de Disciplina poderão ser revistas pelo Juízo da Execução, a pedido de quem tenha legítimo interesse (especialmente o interno e seus genitores). Das decisões da Comissão Disciplinar deverão ser notificados pessoalmente o interno e seus pais ou responsáveis.

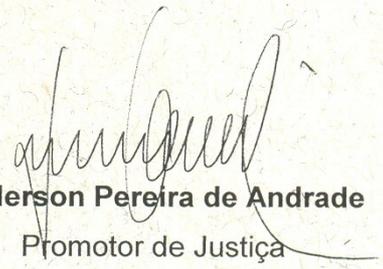


5. As atas das reuniões da Comissão Interna de Disciplina, contendo as decisões que impuserem sanções disciplinares deverão ser encaminhadas à Vara da Infância e da Juventude e ao Ministério Público.
6. A imposição do uso de algemas a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, por constituir afetação aos princípios de respeito à integridade física e moral deste, deve ser aferida de modo cauteloso e diante de elementos concretos que demonstrem a agressividade ou resistência do adolescente.
7. Quaisquer ocorrências que envolvam adolescente internado no CIAGO e que importem qualquer forma de agressão perpetrada ou sofrida pelo adolescente ou de lesão corporal, deverão ser comunicadas à Promotoria da Infância e da Juventude, impreterivelmente até 7 (sete) dias depois da data do acontecimento, sob pena de serem tomadas medidas legais contra o responsável pela omissão da informação.

As providências adotadas para o cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** deverão ser informadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude no **prazo de 30 (trinta dias)**. Seu descumprimento poderá ensejar o ajuizamento de procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

  
**Flávio Roberto Borges Santos**  
Promotor de Justiça Adjunto

  
**Anderson Pereira de Andrade**  
Promotor de Justiça